



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068793-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso das indenizações pagas pelos danos provocados nos equipamentos de seus segurados. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de falha do serviço público. Avaliação realizada unilateralmente por terceiros. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, do nexo causal existente entre a falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de prova nesse sentido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 31.574

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 197/202, proferida pela MM Juíza Tamara Hochgreb Matos, que julgou improcedente a ação regressiva, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls.205/218), alegando, em síntese, que está comprovado pelos laudos técnicos e regulações de sinistro que os equipamentos assegurados foram danificados por um pico de tensão.

Defende que os documentos são aptos e conclusivos para caracterizar os danos que se derem pela má prestação de serviço.

Sustenta a suficiência dos laudos técnicos, que são idôneos e não constituem prova unilateral.

Aponta ser inviável a guarda dos bens indenizados.

Pondera que não há fundamento legal para condicionar a utilização da via judicial ao requerimento de reparação pela via administrativa, sendo inaplicável o art. 204 da Resolução nº 414/2010 da Aneel.

O recurso ascendeu acompanhado das contrarrazões – fls. 225/243.

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva relativa a fornecimento de energia elétrica.

A autora ajuizou ação de ressarcimento de danos, relatando que em razão de descargas elétricas no imóvel assegurado, ocorreram avarias nos aparelhos eletrônicos do segurado COND EDIF ANA CHRISTINA VALERIA CHRISTINA. Atribuiu à ré a responsabilidade pela falha na prestação de serviços, pleiteando o ressarcimento da quantia de R\$ 30.175,59.

De fato, no que tange à responsabilidade civil, aplica-se às concessionárias de serviço público teoria que resulta na sua responsabilidade objetiva, e sem embargo de responderem, em princípio, pelas consequências oriundas da ineficiência da prestação dos serviços e

prejuízos causados aos usuários, é necessário que aquele que busca a indenização os comprove, assim com o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano (Art. 37, §6º, da C.F.).

No caso dos autos, a autora/apelada colacionou orçamentos apontando danos em vários equipamentos do seu segurado.

No entanto, essas declarações, em que pese superficiais, indicam que as avarias não resultaram de força maior.

Não bastasse isso, não há nos autos notícia de que à ré tenha sido dada oportunidade de providenciar a inspeção dos bens, tampouco de que lhe tenha sido franqueado acesso à unidade consumidora para verificação das instalações internas.

No caso concreto, pois, não restou provado pela parte Autora o nexo causal entre a prestação de serviço e as avarias de sorte a dar ensejo à condenação ao reembolso perseguido nesta ação.

Como já decidido por esta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

“ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados ao segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos

aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os equipamentos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos e superficiais, que não comprovam a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (Apel nº 1024257-89.2021.8.26.0114 – Rel. Des. Carlos Dias Motta – j. 06.04.2022).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGRESSIVA DE SEGURADORA POR SUB-ROGAÇÃO. DANOS MATERIAIS. OSCILAÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E DESCARGA. 1. O laudo de fls. 32 não se encontra subscrito por nenhum técnico responsável e apenas aponta a alteração na carga elétrica como uma possível causa do problema, de modo que se torna temerária a sua adoção para a comprovação do nexo causal por se tratarem de documentos apócrifos e inconclusivos. O laudo técnico para servir como meio de prova deve estar assinado e ser conclusivo. 2. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação improcedente.” (Apel. nº 1009581-80.2021.8.26.0068 – Rel. Des. Felipe Ferreira – j. 16.02.2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e, nos termos do artigo 85,§11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora